

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 04/06/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

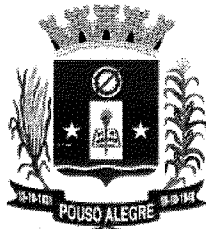
Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 41/2024 - única votação - aprovada na sessão ordinária do dia 11/06/2024 por 12 x 0 votos

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.533 / 2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO
QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, os seguintes cargos efetivos, na forma dos anexos de I a IV, partes integrantes dessa Lei:

I - 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;

II - 5 (cinco) técnicos em segurança do trabalho;

III - 1 (um) enfermeiro do trabalho;

IV - 1 (um) médico do trabalho.

Art. 2º Até o provimento efetivo dos cargos criados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

§ 1º As contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º A extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido de qualquer uma das partes mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;


IV - por interesse da administração pública.

Art. 3º As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Revoga-se o art. 7º da Lei nº 2.931 de 27 de janeiro de 1995 e as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2024


Elizetho Guirão
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARGO: Engenheiro de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$9.401,13

HABILITAÇÃO: Formação superior em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Coordenação e atualização de GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; Lançamentos eSocial das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs - Equipamentos de proteção individual, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo); Auxílio na execução de programas de prevenção em SST - Saúde e Segurança do Trabalho (SIPATs - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho); Participação em CIPAs - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Implantação de programas e projetos preventivos usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho; Assessoria, Fiscalização e Prevenção usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
95	00	R\$ 9.401,13
95	01	R\$ 9.683,16
95	02	R\$ 9.973,67
95	03	R\$ 10.272,87
95	04	R\$ 10.581,06
95	05	R\$ 10.898,49
95	06	R\$ 11.225,45
95	07	R\$ 11.562,21
95	08	R\$ 11.909,08
95	09	R\$ 12.266,34
95	10	R\$ 12.634,34
95	11	R\$ 13.013,36
95	12	R\$ 13.403,76
95	13	R\$ 13.805,88



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

CARGO: Técnico de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 05 vagas

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$3.684,80

HABILITAÇÃO: Curso técnico em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Implementação de políticas e programas de segurança no trabalho, visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; Realização de inspeções e análises de riscos ambientais e laborais; Orientação e treinamento de funcionários sobre práticas seguras de trabalho; Investigação de acidentes de trabalho e elaboração de relatórios técnicos; Acompanhamento da elaboração e execução de projetos de segurança; Manutenção da documentação relativa à segurança do trabalho atualizada; Colaboração com a elaboração de normas e procedimentos de segurança; Aberturas de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos eSocial das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo) e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
97	00	R\$ 3.684,80
97	01	R\$ 3.795,34
97	02	R\$ 3.909,20
97	03	R\$ 4.026,48
97	04	R\$ 4.147,27
97	05	R\$ 4.271,69
97	06	R\$ 4.399,84
97	07	R\$ 4.531,83
97	08	R\$ 4.667,79
97	09	R\$ 4.807,82
97	10	R\$ 4.952,06
97	11	R\$ 5.100,62
97	12	R\$ 5.253,64
97	13	R\$ 5.411,25



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

CARGO: Enfermeiro do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.552,54

HABILITAÇÃO: Formação superior em Enfermagem com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Execução de atividades assistenciais, administrativas e educativas no âmbito da assistência de enfermagem; Realização de visitas domiciliares ou hospitalares nos casos de doenças ou acidentes de trabalho; Acompanhamento de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; Prestação de primeiros socorros em casos de acidentes de trabalho; Execução de programas de promoção à saúde no ambiente de trabalho; Orientação a trabalhadores sobre medidas preventivas de saúde; Gerenciamento do controle de absenteísmo e doenças ocupacionais; Participação em ações de prevenção de doenças contagiosas no ambiente de trabalho; Colaboração na elaboração e implementação de programas de saúde ocupacional; Aberturas de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos no eSocial das rotinas de Segurança e Saúde no Trabalho; Promoção de ações sobre saúde e riscos ocupacionais; Supervisionamento e avaliação das atividades de assistência de enfermagem; Manutenção e organização de prontuários, registros, arquivos e documentações seguras e acessíveis para a equipe multiprofissional e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – ENFERMEIRO DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
96	00	R\$ 4.552,54
96	01	R\$ 4.689,11
96	02	R\$ 4.829,78
96	03	R\$ 4.974,68
96	04	R\$ 5.123,92
96	05	R\$ 5.277,64
96	06	R\$ 5.435,97
96	07	R\$ 5.599,04
96	08	R\$ 5.767,01
96	09	R\$ 5.940,03
96	10	R\$ 6.118,22
96	11	R\$ 6.301,76
96	12	R\$ 6.490,82
96	13	R\$ 6.686,28



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

CARGO: Médico do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$9.289,66

HABILITAÇÃO: Formação superior em Medicina com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Elaborar, coordenar e gerenciar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme exigido pela legislação trabalhista e previdenciária.

- Realizar exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais, conforme determinado pelo PCMSO.
- Interpretar resultados de exames médicos e avaliar a aptidão dos servidores para o trabalho, com base nos critérios estabelecidos pelo programa.
- Desenvolver e implementar medidas preventivas para garantir a saúde ocupacional dos servidores.
- Coletar e analisar dados epidemiológicos relacionados à saúde dos trabalhadores e às condições de trabalho.
- Coordenar a realização de perícias médicas para servidores em condição de afastamento do trabalho, assegurando o cumprimento dos prazos legais e a adequação dos procedimentos.
- Avaliar a necessidade e realizar a emissão de atestados médicos conforme previsão do PCMSO, quando necessário.
- Colaborar com outras áreas da organização na implementação de políticas e procedimentos relacionados à saúde e segurança no trabalho.
- Participar de comissões internas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e assédio moral e sexual.
- Manter-se atualizado sobre legislação e normas relacionadas à saúde ocupacional e medicina do trabalho.
- Manter intrínseco contato e intercâmbio com equipe de segurança e saúde do trabalho, fisioterapeuta, enfermeira, técnico, psicólogo, assistente social e engenheiro.
- Acompanhar e se responsabilizar na confecção dos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário.
- Demais atividades inerentes ao exercício da medicina, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE NÍVEIS – MÉDICO DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
98	0	R\$ 9.289,66
98	1	R\$ 9.568,35
98	2	R\$ 9.855,40
98	3	R\$ 10.151,06
98	4	R\$ 10.455,59
98	5	R\$ 10.769,26
98	6	R\$ 11.092,34
98	7	R\$ 11.425,11
98	8	R\$ 11.767,86
98	9	R\$ 12.120,90
98	10	R\$ 12.484,53
98	11	R\$ 12.859,06
98	12	R\$ 13.244,83
98	13	R\$ 13.642,18



Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, os seguintes cargos efetivos, na forma dos anexos de I a IV, partes integrantes dessa Lei:

- I - 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
- II - 5 (cinco) técnicos em segurança do trabalho;
- III - 1 (um) enfermeiro do trabalho;
- IV - 1 (um) médico do trabalho.

Art. 2º. Até o provimento efetivo dos cargos criados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

§ 1º. As contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º. A extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido de qualquer uma das partes mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Revoga-se o art. 7º da Lei nº 2.931 de 27 de janeiro de 1995 e as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 03 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
CN=34209514691000385, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RSB, OU=RSB e CPF A3,
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Razão: FLS ou o qual deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.04 13:11:15-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
34209514691

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RENATO GARCIA DE
OLIVEIRA:02797104617
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
OU=157046900183, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RSB e CPF A3, OU=
em branco, CN=RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
Razão: Enceu o autor este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.04 13:10:51-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS:
02797104617

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete



Assinado eletronicamente por:
ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
04/06/2024 10:04:11

Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

ANEXO I

CARGO: Engenheiro de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

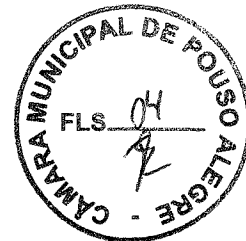
REMUNERAÇÃO: R\$9.401,13

HABILITAÇÃO: Formação superior em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Coordenação e atualização de GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; Lançamentos eSocial das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs - Equipamentos de proteção individual, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo); Auxílio na execução de programas de prevenção em SST - Saúde e Segurança do Trabalho (SIPATs - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho); Participação em CIPAs - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Implantação de programas e projetos preventivos usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho; Assessoria, Fiscalização e Prevenção usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
95	00	R\$ 9.401,13
95	01	R\$ 9.683,16
95	02	R\$ 9.973,67
95	03	R\$ 10.272,87
95	04	R\$ 10.581,06
95	05	R\$ 10.898,49
95	06	R\$ 11.225,45
95	07	R\$ 11.562,21
95	08	R\$ 11.909,08
95	09	R\$ 12.266,34
95	10	R\$ 12.634,34
95	11	R\$ 13.013,36
95	12	R\$ 13.403,76
95	13	R\$ 13.805,88



CARGO: Técnico de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 05 vagas

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$3.684,80

HABILITAÇÃO: Curso técnico em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Implementação de políticas e programas de segurança no trabalho, visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; Realização de inspeções e análises de riscos ambientais e laborais; Orientação e treinamento de funcionários sobre práticas seguras de trabalho; Investigação de acidentes de trabalho e elaboração de relatórios técnicos; Acompanhamento da elaboração e execução de projetos de segurança; Manutenção da documentação relativa à segurança do trabalho atualizada; Colaboração com a elaboração de normas e procedimentos de segurança; Aberturas de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos eSocial das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo) e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
97	00	R\$ 3.684,80
97	01	R\$ 3.795,34
97	02	R\$ 3.909,20
97	03	R\$ 4.026,48
97	04	R\$ 4.147,27
97	05	R\$ 4.271,69
97	06	R\$ 4.399,84
97	07	R\$ 4.531,83
97	08	R\$ 4.667,79
97	09	R\$ 4.807,82
97	10	R\$ 4.952,06
97	11	R\$ 5.100,62
97	12	R\$ 5.253,64
97	13	R\$ 5.411,25

ANEXO III

CARGO: Enfermeiro do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.552,54

HABILITAÇÃO: Formação superior em Enfermagem com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Execução de atividades assistenciais, administrativas e educativas no âmbito da assistência de enfermagem; Realização de visitas domiciliares ou hospitalares nos casos de doenças ou acidentes de trabalho; Acompanhamento de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; Prestação de primeiros socorros em casos de acidentes de trabalho; Execução de programas de promoção à saúde no ambiente de trabalho; Orientação a trabalhadores sobre medidas preventivas de saúde; Gerenciamento do controle de absenteísmo e doenças ocupacionais; Participação em ações de prevenção de doenças contagiosas no ambiente de trabalho; Colaboração na elaboração e implementação de programas de saúde ocupacional; Aberturas de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos no eSocial das rotinas de Segurança e Saúde no Trabalho; Promoção de ações sobre saúde e riscos ocupacionais; Supervisionamento e avaliação das atividades de assistência de enfermagem; Manutenção e organização de prontuários, registros, arquivos e documentações seguras e acessíveis para a equipe multiprofissional e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

TABELA DE NÍVEIS – ENFERMEIRO DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
96	00	R\$ 4.552,54
96	01	R\$ 4.689,11
96	02	R\$ 4.829,78
96	03	R\$ 4.974,68
96	04	R\$ 5.123,92
96	05	R\$ 5.277,64
96	06	R\$ 5.435,97
96	07	R\$ 5.599,04
96	08	R\$ 5.767,01
96	09	R\$ 5.940,03
96	10	R\$ 6.118,22
96	11	R\$ 6.301,76
96	12	R\$ 6.490,82
96	13	R\$ 6.686,28





CARGO: Médico do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$9.289,66

HABILITAÇÃO: Formação superior em Medicina com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Elaborar, coordenar e gerenciar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme exigido pela legislação trabalhista e previdenciária.

- Realizar exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais, conforme determinado pelo PCMSO.
- Interpretar resultados de exames médicos e avaliar a aptidão dos servidores para o trabalho, com base nos critérios estabelecidos pelo programa.
- Desenvolver e implementar medidas preventivas para garantir a saúde ocupacional dos servidores.
- Coletar e analisar dados epidemiológicos relacionados à saúde dos trabalhadores e às condições de trabalho.
- Coordenar a realização de perícias médicas para servidores em condição de afastamento do trabalho, assegurando o cumprimento dos prazos legais e a adequação dos procedimentos.
- Avaliar a necessidade e realizar a emissão de atestados médicos conforme previsão do PCMSO, quando necessário.
- Colaborar com outras áreas da organização na implementação de políticas e procedimentos relacionados à saúde e segurança no trabalho.
- Participar de comissões internas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e assédio moral e sexual.
- Manter-se atualizado sobre legislação e normas relacionadas à saúde ocupacional e medicina do trabalho.
- Manter intrínseco contato e intercâmbio com equipe de segurança e saúde do trabalho, fisioterapeuta, enfermeira, técnico, psicólogo, assistente social e engenheiro.
- Acompanhar e se responsabilizar na confecção dos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário.
- Demais atividades inerentes ao exercício da medicina, de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.





TABELA DE NÍVEIS – MÉDICO DO TRABALHO



Nível	Padrão	Salário
98	0	R\$ 9.289,66
98	1	R\$ 9.568,35
98	2	R\$ 9.855,40
98	3	R\$ 10.151,06
98	4	R\$ 10.455,59
98	5	R\$ 10.769,26
98	6	R\$ 11.092,34
98	7	R\$ 11.425,11
98	8	R\$ 11.767,86
98	9	R\$ 12.120,90
98	10	R\$ 12.484,53
98	11	R\$ 12.859,06
98	12	R\$ 13.244,83
98	13	R\$ 13.642,18





JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei a regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para atendimento da demanda significativa do Município nas questões ocupacionais e que têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade adequada.

Após recente aposentadoria dos servidores lotados na Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a vacância de corpo técnico da área de saúde ocupacional deixou a Administração desguarnecida, tornando-se indispensável a criação de novos cargos especializados para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, sendo eles os de técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho.

Destaca-se que não serão criados novos cargos de provimento em comissão, pois o cargo de gerente de departamento já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017.

Em virtude da urgência e relevância em garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, prevê-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Com relação ao art. 7º Lei Ordinária nº 2.931/1995, este estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunistica seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica. A revogação ocorre em virtude da inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta matéria com a maior urgência possível.

Pouso Alegre/MG, 03 de junho de 2024.

JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA-34209514691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videconferencia,
OU=25300910003RS, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - SP, CN=JOSE, OU=ICP-SP, C=BR
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA-34209514691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.04 14:37:35-0300
Fpdf/PDFReader Versão: 1.1.2

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Declaração da Secretaria de Finanças

À administração municipal, diante da necessidade de criar os seguintes cargos: um Engenheiro de Segurança do Trabalho, cinco Técnico em Segurança do Trabalho, um Enfermeiro do Trabalho e um Médico do Trabalho em seu organograma, tendo em vista à necessidade de atender os serviços que são colocados à disposição dos servidores, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo à alteração do organograma da Prefeitura referente à criação de novos cargos, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.845/2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Posição atual

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	355.465.946,26	384.809.700,00	399.124.620,84
% de gastos com pessoal	34,63	38,03	35,47



Impacto dos novos cargos:

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	434.770,45	838.113,15	869.290,96
% de gastos com pessoal	0,04%	0,08%	0,08%

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição após novo organograma

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	355.900.716,71	385.647.813,15	399.993.911,80
% de gastos com pessoal	34,67%	38,12%	35,55%

De acordo com o quadro acima, considerando os novos cargos criados, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 6.904, de 14/12/2023, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.845, de 06 de setembro de 2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às despesas com a criação dos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de, sendo estas suficientes para atender os novos cargos.



Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 10 de maio de 2024.

SILVESTRE
CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:5378827
3615

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.05.09
20:29:15 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.533/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que ficam criados no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, os seguintes cargos efetivos, na forma dos anexos dela IV, partes integrantes dessa Lei:

- I** - 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
- II** - 5 (cinco) técnicos em segurança do trabalho;
- III** - 1 (um) enfermeiro do trabalho;
- IV** - 1 (um) médico do trabalho.

O **artigo segundo (2º)** alude até o provimento efetivo dos cargos criados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

§ 1º. As contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º. A extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I** - término do prazo contratual;
- II** - a pedido de qualquer uma das partes mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O *artigo quarto* (4º) determina que revoga-se o art. 7º da Lei nº 2.931 de 27 de janeiro de 1995 e as disposições em contrário.

O *artigo quinto* (5º) estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

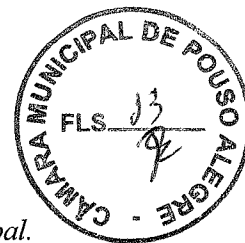
Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;



- III – qualquer comissão permanente;*
- IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*
- V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.*

COMPETÊNCIA:

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; (...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

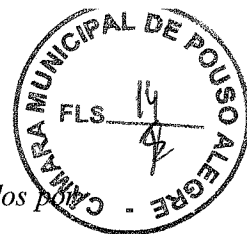
Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de



emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão¹.

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e prorrogável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 82 ed., GZ Editora, p. 249

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685

4



autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal. (...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.



previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “[...] quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei a regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para atendimento da demanda significativa do Município nas questões ocupacionais e que têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade adequada.

Após recente aposentadoria dos servidores lotados na Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a vacância de corpo técnico da área de saúde ocupacional deixou a Administração desguarnecida, tornando-se indispensável a criação de novos cargos especializados para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, sendo eles os de técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho.

Destaca-se que não serão criados novos cargos de provimento em comissão, pois o cargo de gerente de departamento já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62



Em virtude da urgência e relevância em garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, prevê-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Com relação ao art. 7º Lei Ordinária nº 2.931/1995, este estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunistica seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica. A revogação ocorre em virtude da inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta matéria com a maior urgência possível.

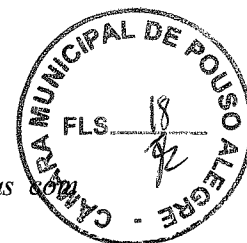
REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração da Secretaria de Finanças**, afirmando que “*Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, a Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria*”.

Lado outro, há um parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições para o marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e



b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

Importante destacar que, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal. Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.



Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento de despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

Deste modo, deve ser respeitado o prazo para o aumento da despesa, sob pena de nulidade do ato, portanto, o projeto deverá estar aprovado e sancionado até 30 de junho de 2024.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.533/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.533/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.533/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a autonomia do Prefeito na nomeação e exoneração de servidores, assim como na coordenação das atividades do Executivo local, é essencial para assegurar a eficácia e eficiência da administração municipal. Alicerçada em bases legais, essa competência contribui para o alinhamento da gestão aos interesses da comunidade e para o alcance dos objetivos estabelecidos para o município.

O Projeto de Lei nº 1.533/2024, visa regularizar a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal do Município, atualmente comprometida pela falta de profissionais. Com a recente aposentadoria de servidores nas áreas de perícias médicas e segurança do trabalho, é necessário criar novos cargos de técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho. Não serão criados cargos comissionados adicionais, pois o cargo de gerente já existe conforme a Lei Ordinária nº 5.881/2017. Devido à urgência, prevê-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

- § 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.
- § 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:
- I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou
 - II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
- § 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.533/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.06.11 15:26:05 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.06.11 14:58:19 -03'00'

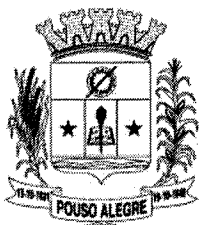
Miguel Júnior Tomate

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
PAES CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.11 15:16:41 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1533/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.533/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a Lei, criando cargos efetivos no quadro de Pessoal organizacional da Administração Pública, sendo 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho, 05 (cinco) técnicos em segurança do trabalho, 01 (um) enfermeiro do trabalho e 1 (um) médico do trabalho.

O presente Projeto tem por finalidade esclarecer que após a recente aposentadoria dos servidores lotados na Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a vacância do corpo técnico da área de saúde ocupacional deixou a Administração desprovida, tornando-se indispensável a criação de novos cargos especializados para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.533/2024.**

Pouso Alegre, 07 de junho de 2024.

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284
269667

Assinado de forma digital
por ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2024.06.07
09:16:48 -03'00'

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

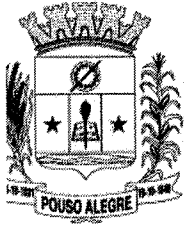
Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.11
14:10:25 -03'00'

Presidente

GILBERTO
GUIMARAES
BARREIRO:17155
649600

Assinado de forma digital
por GILBERTO
GUIMARAES
BARREIRO:17155649600
Dados: 2024.06.11
14:45:27 -03'00'

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.533/2024, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.533/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.533/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que a proposta trata a regularização da estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para atendimento da demanda significativa do Município nas questões ocupacionais e que têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade adequada.

A Lei propõe a criação de novos cargos especializados para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, sendo eles os de técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho.

Ressalta-se que não serão criados novos cargos de provimento em comissão, pois o cargo de gerente de departamento já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017.

Considerando a urgência e relevância em garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, prevê-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.533/2024.**

Pouso Alegre, 11 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.11 14:35:11
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
42853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.11
14:46:33 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Odair Quincote

Secretário